



Ao
Pregoeiro

De Acordo
[Assinatura]
8/11/17

Trata-se de pedido para que a Secretaria de Negócios Jurídicos exare parecer quanto a legalidade de Anulação do Pregão Presencial 40/2017, que objetiva a Aquisição de Luminárias de Led para substituição das existentes nas Praças e Avenidas desta Municipalidade – Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto.

O pedido deriva do ofício da Secretaria Requisitante, onde o Sr. Marco Fábio Vanni Pompeu, Chefe da Seção de Manutenção Elétrica Pública e o Sr. Eldir Paulo Scarpin, Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto, informam que “devido aos questionamentos apresentados, fez-se necessário reformular todos os descritivos dos itens ora licitados, para sanar restrições de participação de licitantes; além de novos descritivos, verificou-se que o julgamento de “menor preço por lote” também acabaria por causar restrição de participação, algo não pretendido pela Secretaria Requisitante; diante de tais fatos, solicita-se a **ANULAÇÃO** do Edital referente ao Pregão Presencial nº 40/2017, após a qual, requer-se que seja aberto novo processo licitatório, conforme Requisição de Compras nº 2378/2017, nesta constando os itens a serem licitados com novos descritivos; e Termo de Referência Anexo à mesma, devendo o julgamento da licitação ser feito por “menor preço por item”, assegurando-se assim a prevalência do princípio da isonomia no processo licitatório”.

Analisando o processo licitatório, bem como os questionamentos das empresas licitantes *verifica-se a existência de vício quanto a descrição do objeto, restringindo a competição. A mera adequação do procedimento se mostra inviável pois ao cingir os objetos necessitará nova cotação, nova requisição, nova abertura do prazo, no que entendemos que a anulação seria a melhor alternativa.*

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, FONE: (18) 3644-1992

Dispõe o artigo 49 da Lei de Licitações, a saber:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”

“§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

De acordo com o texto legal, é juridicamente possível o cancelamento do Pregão Presencial através da anulação.

A razão recai na inviabilidade da descrição do objeto e do tipo nos moldes originais eis que a retificação não se mostra adequada no presente momento, conforme justificado acima.

Diante do exposto, a Secretaria de Negócios Jurídicos exara o presente parecer e opina pela legalidade da anulação do pregão presencial 40/2017, face a inviabilidade do certame prosseguir por conter vício na descrição do objeto.

Ademais, ressalta-se que o ato de anulação deriva da Autoridade Competente para aprovação do certame por imposição do mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que no caso desta Municipalidade se reveste da pessoa do Chefe do Poder Executivo.

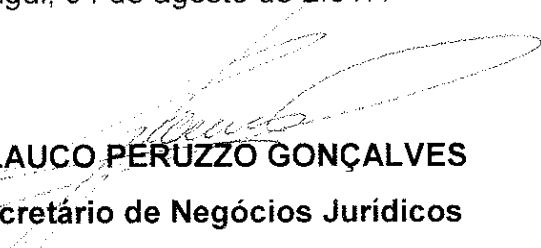


Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, FONE: (18) 3644-1992

Por fim, como medida de prudência, transmita-se às empresas licitantes a decisão final para que, querendo, possam as mesmas apresentar as defesas, argumentos, contraditório ou alegações que entenderem cabíveis.

Salvo Melhor Juízo, esse é o nosso parecer.

Birigüi, 04 de agosto de 2.017.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 137.763